



Número: **0892154-25.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **03/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 869.807.432,02**

Processo referência: **0809863-36.2023.8.19.0001**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A. (REQUERENTE)	
	MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) LUIS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO (ADVOGADO) DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS (ADVOGADO) EDSON BOSSONARO JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANCA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO) GIOVANNA PANTALEAO DEL RE (ADVOGADO) MARIANA LEONI BESERRA (ADVOGADO) JOAO FELIPE VIANNA MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO) JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO (ADVOGADO) HELENA ACKER CAETANO (ADVOGADO) FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO PAZZET DE AZEVEDO (ADVOGADO) ILZE CURY (ADVOGADO)
BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A (REQUERENTE)	
	MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) LUIS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO (ADVOGADO) DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS (ADVOGADO) EDSON BOSSONARO JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANCA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO) GIOVANNA PANTALEAO DEL RE (ADVOGADO) MARIANA LEONI BESERRA (ADVOGADO)

Outros participantes

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400058) (INTERESSADO)	
TATIANA BINATO DE CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (INTERESSADO)	
	TATIANA LOUREIRO BINATO DE CASTRO MICCIONE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
241774039	10/11/2025 13:04	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0892154-25.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PROCESSO N. 0892154-25.2025.8.19.0001

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por **SEREDÉ – SERVIÇOS DE REDE S.A. e BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. (TAHTO)**, a primeira sociedade anônima de capital fechado, com sede na Rua Teodoro da Silva, nº 701, 3º andar, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20560-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.596.854/0001-94; a segunda, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Rodovia BR 153, km 06, s/n, bloco 3, Vila Redenção, Goiânia/GO, CEP 74.845-090, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.014.081/0001-30; com fundamento nos arts. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Descreve, em síntese, que a Oi S.A. é controladora importante do grupo econômico brasileiro no setor de tecnologia. Porém, a despeito da crise financeira do Grupo Oi, as requerentes são sociedades operacionalmente viáveis, que não dependem apenas das atividades de sua controladora para se manterem saudáveis.



Informam que o fluxo de caixa das requerentes não permitirá fazer frente às dívidas, que já somam mais de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), de sorte que o instituto da recuperação judicial lhes é fundamental para equacionar o existente passivo.

Narra que grande parte das dívidas pelas quais as requerentes são solidariamente responsáveis é da SEREDE, de natureza trabalhista, equacionadas em Planos Especiais de Pagamento Trabalhista (PEPTs), sendo certo que a última parcela já foi inadimplida pela SEREDE.

Prosseguem informando acerca da necessidade da concessão de tutela de urgência para a suspensão dos pagamentos, expõem histórico, estrutura operacional e atividades desenvolvidas.

Asseveram, ainda, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira das requerentes. Resumidamente, narram que o passivo trabalhista – que enseja bloqueios milionários - e os equívocos da antiga gestão das incorporadas fizeram com que a SEREDE amargasse sérios prejuízos, comprometendo as obrigações com os demais credores e fornecedores.

No mais, trazem o passivo das requerentes: SEREDE com R\$ 843.646.949,97 (oitocentos e quarenta e três milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) e TAHTO com R\$ 832.231.799,24.

Expõem, ainda, que, apesar do cenário de crise financeira, as subsidiárias são plenamente capazes de soerguerem-se, uma vez que mantém operações comerciais significativas. A SEREDE possui 60% de seu faturamento relacionado à prestação de serviços não integrantes do Grupo Oi, inclusive a retirada de cobra subterrâneo e a instalação de equipamentos para a operação da NIO FIBRA (sociedade originada da alienação da UPI ClientCo).

A TAHTO, por sua vez, também sustenta que possui condições de



soerguer-se, na medida em que, a partir de 2021, abriu-se ao mercado e construiu importante parceria comercial com a ILTECIA, reconhecida multinacional do ramo de BPO (sigla de “Business Process Outsourcing”, ou “Terceirização de Processos de Negócios”. Afirmar que investiu na diversificação de seu portfólio, que possui fluxo de caixa positivo e que a única razão pela qual se encontra em crise econômico-financeira é a solidariedade das PEPTs e REEFs da SEREDE, que fez com que o passivo trabalhista aumentasse em 17.464,90%.

Ao final, defendem a necessidade de consolidação processual e substancial, informam o cumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, e pugnam pela concessão do stay period e dispensa das certidões para contratar com o poder público. Juntam documentos.

Decisão que reconhece a competência do juízo, defere a consolidação processual e determina a realização de constatação prévia no ID 207313206.

Apresentado o laudo de constatação prévia no ID 208668951, com posterior manifestação das requerentes no ID 208706883.

Manifestação da Comissão de Credores que pugna pelo indeferimento do processamento do pedido no ID 208729649.

Manifestação do Ministério Público no ID 208926825, em que pugna pela intimação das requerentes para suprimento das documentações faltantes e prestação de informações complementares.

Manifestação da Perita no sentido de estarem preenchidos os requisitos para concessão da recuperação judicial no ID 209398973.

Decisão que homologa os honorários periciais da profissional nomeada e determina a intimação dos requerentes para apresentação dos documentos indicados pelo d. MP, no ID 210044233, seguida de manifestação no ID 211428515.



Decisão que determina, pelo prazo de trinta dias, a suspensão de todas as ações e execuções propostas contra as requerentes, bem como cláusulas que estabeleçam vencimento antecipado de dívidas e/ou contratos e abstenção de interrupção do fornecimento de serviços essenciais e não alterem volume de produtos prestados em razão do pedido de recuperação judicial, no ID 213164536.

Nova proposta de honorários no ID 213426209, cuja concordância manifestaram as requerentes no ID 213469220.

Manifestação do d. MP, que insiste na apresentação das certidões de regularidade fiscal, no ID 215946890.

Manifestação da requerente no sentido de que houve bloqueio indevido e retenção de equipamentos da TAHTO, no ID 217565789.

Opostos embargos de declaração em face de ID 219025774, seguidos de manifestação das requerentes no ID 228184435.

Decisão que determina às requerentes a prova da penhora online e defere a restituição de equipamentos à TAHTO, além de estender a suspensão até o vencimento do prazo de suspensão determinado no principal da Oi S.A, no index 221619881.

Apresentação de relatório pela Observadora Judicial no ID 222157790.

Prova do bloqueio no ID 222157790 e informação de descumprimento da decisão judicial no ID 225169338.



Decisão que defere a expedição de ofício à Justiça do Trabalho para que proceda ao desbloqueio do valor aqui indicado, bem como determinar que TAQUION restabeleça serviços interrompidos, no ID 225331774.

Comunicação da e. 2ª instância acerca do indeferimento da antecipação de tutela recursal no ID 227201257.

Novos descumprimentos informados no ID 230037492 e 230937923.

Juntada decisão nos autos 0960108-88.2025.8.19.0001, no ID 230535122.

Manifestação da ANATEL no ID 230697001.

Manifestação de que teria ocorrido retenção indevida da V. TAL no ID 230957693, seguida de manifestação da própria V. TAL de que teria ocorrido perda do objeto no ID 236553342.

Novos honorários para exercício de função de gestora judicial no ID 231684404, bem como requerimento de subcontratação de escritório de advocacia no ID 236371398.

Novo descumprimento informado no ID 237687388.

Pedido da Gestora Judicial de autorização para pagamento de credores no ID 238469224.

Decisão que rejeita os embargos de declaração, autoriza subcontratação de escritório de advocacia, defere tutela diante dos descumprimentos informados e defere autorização dos pagamentos requeridos pela Gestora no ID 238843235.



Decisão que homologa os honorários propostos pela Gestora Judicial no ID 238998984.

Novo descumprimento no ID 240042756.

Decisão de ID 240671739 que defere tutela para inibir os descumprimentos informados nos autos.

Manifestação da CAGECE, no sentido de reconsideração da decisão que deferiu a suspensão das ações e execuções e impediu a interrupção de serviços judiciais no ID 241349462.

Feito Relatório do necessário;

Passo a DECIDIR:

De saída, ratifico os termos das decisões que anteciparam os efeitos da recuperação judicial, não havendo razões para reconsideração ou retificação. Ratifico, outrossim, o deferimento da consolidação processual já examinada no ID 207313206.

Passo, então, ao exame da pretensão recuperacional.

Razão assiste às requerentes.

É cediço que a sociedade controladora – *in casu*, Grupo Oi – possui personalidade jurídica distinta de suas subsidiárias. E a atividade por ela exercida também é diversa da atividade exercida pelas subsidiárias.

Diante do estabelecimento de tal premissa, é possível inferir que a decretação da falência nos autos principais, referente ao Grupo Oi, em nada



impacta o soerguimento de suas subsidiárias – que, conforme amplamente demonstrado nestes autos, têm condições de soerguerem-se, independentemente de qualquer atividade exercida pela controladora.

Não só.

As subsidiárias possuem autonomia financeira e os inúmeros documentos coligidos nestes autos, inclusive o laudo de constatação prévia (ID 208668951), são capazes de indicar tanto a autonomia financeira, como a viabilidade de seu soerguimento. Senão vejamos:

“XVII. CONCLUSÃO. 83. Diante de todo o exposto, verifica-se que as Requerentes se encontram em pleno funcionamento, com atendimento ao público e presença de diversos funcionários, o que evidencia o efetivo exercício de atividade empresarial, pelo que se opina pelo DEFERIMENTO do pedido de Recuperação Judicial. 84. Sem prejuízo, impõe-se a INTIMAÇÃO da Requerente, Serviços de Rede S.A. – SEREDE, para acostar a Ata de Assembleia Geral autorizativa do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do 122, Inciso IX, da Lei nº 6.404/76.”

Não é demais destacar que a SEREDE é importante prestadora de serviços da Oi soluções, cuja atividade será mantida mesmo após a decretação de sua falência, como bem esposado nos autos principais. Também é importante extratora de cobre subterrâneo à Oi.

Isto corrobora, é claro, para a conclusão que aqui se adota, no sentido de viabilidade de soerguimento das subsidiárias.

Desnecessárias maiores ilações acerca dos princípios que norteiam a recuperação judicial, notadamente o princípio da preservação da empresa como produtora de bens, serviços e geradora de postos de trabalho, porquanto pressupostos notoriamente conhecidos ao deferimento da medida.



Neste eito, além de configurados os elementos caracterizadores para o deferimento da recuperação judicial, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, os autos estão instruídos da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo, conforme bem reconhecido pelo d. Ministério Público em sua promoção de ID 215946890.

Outrossim, as requerentes demonstram estarem em exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, atendendo os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05.

Apresentam, ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

À vista do exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em consolidação processual (art. 69-G da LRF) das sociedades SEREDE e TAHTO** (a primeira, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Rua Teodoro da Silva, nº 701, 3º andar, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20560-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.596.854/0001-94; a segunda sociedade anônima de capital fechado, com sede na Rodovia BR 153, km 06, s/n, bloco 3, Vila Redenção, Goiânia/GO, CEP 74.845-090, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.014.081/0001-30) e **CONFIRMO a concessão das tutelas de urgência outrora proferidas.**

No mais, nos termos dos artigos 6º e 52 da Lei n.º 11.101/05, **DETERMINO:**

I – A DISPENSA DE CERTIDÕES:

Ficam as requerentes dispensadas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;

II – O NOME EMPRESARIAL:

Determino que as requerentes acrescentem, após seu nome empresarial, a expressão “**em recuperação judicial**”;

III – A SUSPENSÃO DAS AÇÕES:



Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, devendo os autos permanecerem no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - A APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS:

Determino que as Recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial **até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma à Administração Judicial no mesmo prazo**, para o cumprimento do art. 22, II, “c” da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores;

V - AS INTIMAÇÕES:

Determino as intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual do Rio de Janeiro e Estadual do Espírito Santo (ante a manifestação de ID 238460615).

VI – OS OFÍCIOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS:

Determino que se oficie às Juntas Comerciais onde registradas as sociedades para anotarem o pedido de Recuperação nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial a expressão “em Recuperação Judicial”;

VII - A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

Determino a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, devendo ser observada a consolidação processual.

VIII – A HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Determino que os credores, a contar da publicação do Edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, devendo a Administração Judicial observar que se trata de recuperação judicial em consolidação processual.

Advirtam-se que as habilitações juntadas nos autos principais **SERÃO DE PRONTO DESENTRANHADAS**, independentemente de novo comando judicial.

IX – A PUBLICAÇÃO DA RELAÇÕES DE CREDORES PELA ADMINITRAÇÃO JUDICIAL:



Determino que, nos termos do art. 7º, §2º da LRF, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do artigo 7º e do § 1º do referido artigo, publique edital contendo a relação de credores **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contado do fim do prazo do § 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Deverá o Administrador Judicial observar que se trata de recuperação judicial em consolidação processual.

X – AS IMPUGNAÇÕES:

Determino que o credor, em decorrência de eventual impugnação à lista de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º), **PRIMEIRAMENTE SE DIRIJA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, que deverá imediatamente providenciar plataforma para o desiderato, e formule seu requerimento diretamente a ela – **ADOTANDO, AQUI, A SISTEMÁTICA ESTABELECIDADA PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI**, lançada no ID 102.900 dos seus autos principais (nº 090040-03.2023.8.19.0001 – DCP), de publicização nacional.

Ressalto que a apresentação da referida impugnação é **VEDADA nos autos principais** e será considerada como intempestiva, uma vez que caracterizará erro grosseiro. Outrossim, ainda que venha distribuída por dependência, em incidente, **SERÁ JULGADA EXTINTA DE PLANO**, por falta de interesse processual, caso não tenha previamente perseguido a via administrativa da Administração Judicial.

Mais uma vez, ressalte-se que fica a serventia, desde já, **autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito**, mediante certidão e independente de conclusão,

XI - A APRESENTAÇÃO DO PLANO:

Determino que as Recuperandas apresentem o plano ou os planos de Recuperação, **no prazo de 60 dias** da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005 e a existência de consolidação processual.

No ato de apresentação do plano, deverá a Recuperanda providenciar a minuta do Edital em mídia formato Microsoft Word e o recolhimento das custas processuais.

XII - AS OBJEÇÕES:



Determino que as objeções ao plano deverão ser apresentadas, nestes autos, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º, do artigo 7º da LRF.

XIII - A NÃO INTERVENÇÃO:

Determino que, observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, seja **LIMITADA A INTERVENÇÃO dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial**, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Determino que qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito seja feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Recuperanda, à Administradora Judicial e ao Ministério Público.

XIV – AS INTIMAÇÕES:

Determino que **FICA VEDADA** a anotação dos advogados de todos os credores e interessados no processo, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no diário de justiça eletrônico (D.O).

XV – A NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Para exercer a administração judicial e ainda, provisoriamente, a gestão judicial da empresa (ante afastamento de sua Diretoria e Conselho executivos), mantenho a Dra. Tatiana Binato.

Intime-se-a para que diga se aceita o encargo, firme termo de compromisso e estime honorários para a presente fase.

XV.1 - Fica Administração Judicial advertida de que, na referida remuneração, estão inclusos todos os gastos com profissionais externos, tais como advogados, contadores, economistas e similares que se façam necessários ao regular processamento do feito, à exceção da subcontratação já autorizada no ID 238843235, que pende de manifestação do d. Ministério Público para posterior decisão, bem como todos os outros custos administrativos para atendimento da presente administração.

XV.2 – Fica a Administração Judicial intimada a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento.



XV.3 – Fica a Administração Judicial, nos termos do art. 22, III, “c” da LRF, obrigada a realizar relatório mensal (neste feito principal) quanto ao desenvolvimento da atividade da Recuperanda, a ser apresentado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

XV.4 – Fica a Administração Judicial obrigada a apresentar, no prazo de 30 dias úteis, relatório circunstanciado (neste feito principal) de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico, tendo como finalidade demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade da Recuperanda.

Intimem-se o Administrador Judicial, a Recuperanda e o Ministério Público para ciência.

XVI – O PRAZO DO STAY PERIOD:

Inicialmente, quanto ao prazo do stay period, em análise superficial do contido no artigo 6, §12º da LRF, não resta dúvida de que o deferimento da tutela de urgência para antecipar os efeitos da recuperação judicial também inclui a antecipação do stay period.

Não obstante, da detida análise dos autos e da natureza jurídica do stay period, entendo que a contagem do referido prazo deverá, excepcionalmente, ser considerada desta decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e não da decisão que antecipou os efeitos da Recuperação Judicial. Explico.

O stay period, ora contido no artigo 6º da LRF, tem como função primordial evitar que a Recuperanda sofra constrições em seu patrimônio durante o período de crise, possibilitando que direcione esforços para realizar negociações com os credores e, por consequência, apresentar um plano de recuperação judicial adequado e viável ao seu soerguimento.

Não obstante, especialmente nestes autos, como devidamente exposto pelas Recuperandas, notam-se diversos descumprimentos e até mesmo bloqueio nas contas das requerentes, o que, indubitavelmente direcionou esforços das Recuperandas para combatê-los, desvirtuando o propósito do stay period.

Destaca-se que, desde a decisão que concedeu a tutela de urgência para antecipar os efeitos do deferimento da recuperação judicial, foram apresentados embargos de declaração e inúmeros descumprimentos, o que, indubitavelmente, demandou tempo e esforço para a Recuperanda contrarrazoar os reiterados recursos apresentados pelas instituições financeiras.

Evidente que as condutas processuais devem ser pautadas na boa-fé objetiva, não se admitindo comportamentos contraditórios e em descompasso com as ordens judiciais proferida por este Juízo.



Por último, este juízo alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa abaixo colacionada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDOR FIDUCIÁRIO. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO/DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. NECESSIDADE. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CRÉDITO. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Busca o agravante a exclusão dos efeitos da decisão agravada sobre os créditos com garantia fiduciária do banco recorrente. 2. Analisando-se os autos principais, denota-se que o crédito do qual o recorrente é titular tem como origem Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de duplicatas. 3. Com a cessão de créditos, opera-se a transferência da titularidade dos créditos cedidos, no caso dos autos, das duplicatas emitidas, nos termos dos artigos 18, inciso IV, e 19, inciso I, ambos da Lei n.º 9.514/97. Precedente do STJ e do TJRJ. 4. Por outro lado, apesar de o proprietário fiduciário não se submeter aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, LRF), fato é que a fim de se preservar o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação judicial, incumbe ao Juízo universal o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa recuperanda, não podendo a parte, unilateralmente e sem o crivo do juízo universal, proceder à descontos/compensações em contas correntes de titularidade da agravada. Precedentes do STJ e TJRJ. 5. Impende salientar, por oportuno, o disposto no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica. 6. Nessa toada, a aplicação da cláusula de vencimento antecipado dos créditos e a eventual rescisão unilateral dos contratos, diante da propositura da recuperação judicial, é incompatível com a finalidade desta, pois, por certo, implicará prejuízo ao prosseguimento da atividade da recuperanda e, em consequência, ao soerguimento da empresa. 7. Por tal motivo, impõe-se, ainda, a suspensão da cláusula de vencimento antecipado, como determinado pelo decisum vergastado. Precedentes. 8. Recurso não provido. Agravo interno prejudicado. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 463 - RJ



(2024/0138054-7). RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.” (GRIFEI)

Sendo assim, em caráter excepcionalíssimo, entendo que o prazo do stay period deverá contar a partir desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

RIO DE JANEIRO, 10 de novembro de 2025.

SIMONE GASTESI CHEVRAND
Juiz Titular

